



INTRODUÇÃO

O polígrafo, comumente chamado de “detector de mentiras”, é um aparelho que mede e grava diversas reações fisiológicas do agente, como pressão arterial, pulso e outros.

A utilização do polígrafo como meio de prova é, de certa forma, um tema polêmico, considerada eficaz em alguns países, contudo, não possui amparo por legislação específica no Brasil.

Nesse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: é constitucional a utilização do polígrafo como meio de prova nos termos Código de Processo Penal?

O objetivo geral deste trabalho é ampliar o conhecimento e a discussão acerca da busca pela verdade no processo penal, averiguando a (in)constitucionalidade do polígrafo como meio de prova.

METODOLOGIA

A metodologia adotada nesta pesquisa jurídica é qualitativa, uma vez que se valerá da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – e da comparação com outros ordenamentos, além de estudos de casos para sustentar a tese.

1 O QUE É O POLÍGRAFO E COMO É UTILIZADO

O polígrafo é um dispositivo que permite o registro de manifestações somáticas diversas geradas pelo corpo humano, incontroláveis pelo indivíduo, que acompanham atitudes emotivas, as quais, se reproduzem, sob certas condições, ao mesmo tempo que mentiras conscientes. Essas manifestações somáticas consistiriam em uma indicação indireta, ou seja, fora de toda participação deliberada do agente examinado (CANESTRELLI, 1958).

As reações são ocasionadas por estímulos ao agente que está sendo examinado, e o mais utilizado é através das perguntas. Faz-se a pergunta ao indivíduo e a resposta tem seu comportamento fisiológico registrado no polígrafo, que posteriormente será analisado por um técnico especialista.

Entretanto, não existem evidências científicas acerca das reações do organismo serem relacionadas à mentira. O que sustenta o uso do polígrafo é que respostas enganosas produzirão respostas fisiológicas que podem ser diferenciadas daquelas associadas às respostas verdadeiras (ALMEIDA, 2019).

Em consonância com profissionais do Polígrafo Brasil, que são psicofisiólogos forenses especializados, para que funcione o polígrafo, é necessário que o procedimento seja dividido em fases. A primeira seria a definição do objetivo em pauta e a explicação para o indivíduo que será examinado. Após, inicia-se a entrevista, estando no momento o agente sozinho com o examinador, de acordo com o tema que necessita ser investigado. São recolhidos os dados produzidos através do aparelho e, assim, com o resultado do dispositivo em mãos, é feita a análise pelo técnico especialista. A sessão dura em média de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) minutos, adequando-se ao caso concreto (POLÍGRAFO BRASIL, 2022).

2 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO POLÍGRAFO COMO MEIO DE PROVA

Ainda que seja impossível obter a verdade absoluta dos fatos, o processo penal deve ser pautado principalmente na busca desta, pois somente através dela se concretizará o ideal de justiça. No entanto, apesar da busca pela verdade ser uma tarefa árdua e de grande importância, não é possível extrapolar os limites e garantias constitucionais, necessitando que os direitos conferidos aos cidadãos por meio da Constituição Federal sejam respeitados.

Assim, para uma análise minuciosa acerca da (in)constitucionalidade da utilização do polígrafo no âmbito judicial, é indispensável a observância dos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista os princípios da liberdade à autodeterminação do indivíduo, da intimidade e da privacidade, a utilização do polígrafo poderia ofender esses princípios fundamentais? E não há resposta que proporcione uma resposta clara, objetiva e concreta; o correto a se observar é que depende. Partindo do pressuposto do projeto de lei (PL 1638/2019), o Estado Democrático de Direito não poderia permitir, ainda que de forma excepcional, a lesão a um direito fundamental e inerente ao ser humano, como o direito à intimidade e à privacidade, por se tratarem de direitos obrigatórios.

Ao se utilizar o polígrafo como meio de prova, e considerando que, em algum aspecto isso possa acarretar prejuízo ao acusado, o consentimento deste se faz necessário. Ademais, a falta desse consentimento não poderá gerar delito de desobediência, presunção de culpabilidade ou desacato, por se tratar de direito protetivo, desobrigando o acusado ainda de responder a qualquer pergunta que lhe for formulada durante o interrogatório, ou que colabore e auxilie na produção de outras provas negativas ao agente, como escrita, pericial e outras.

3 OS MEIOS DE PROVA NO PROCESSO PENAL

No ordenamento jurídico contemporâneo, prevalece o sistema do livre convencimento motivado, no qual o magistrado é livre para tomar decisões sem que esteja obrigado a decidir conforme uma prova específica, à manifestação de qualquer das partes, e assim agir de acordo com a sua convicção. Contudo, embora o juízo tenha essa liberdade, o seu convencimento deverá ser fundamentado, ainda que em base em uma única prova, sob pena de nulidade. Portanto, deverá ser apresentada a conclusão do processo com as causas e os motivos que foram levados em conta e como chegara a este raciocínio final.

Os meios de prova, para Greco Filho, “são os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato” (GRECO FILHO, 2013). Consistem nos fatos, documentos e alegações na busca da verdade real no processo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual do Processo Penal**. 12º ed. Tirant Brasil, 2019.
- POLÍGRAFO BRASIL. **Como funciona o polígrafo e um teste do polígrafo?** As etapas, fases, passos de um teste do polígrafo. Disponível em: <https://www.poligrafobrasil.com/poligrafo-br/funcionamento/>. Acesso em: 15 maio 2022.